

A. I. Nº - 206977.0205/07-9
AUTUADO - N. CLAUDINO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET - 24.08.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Autuado apresenta a nota fiscal objeto da acusação fiscal e elide a infração. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imputação reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, reclama o valor de R\$ 25.915,66, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Sendo cobrado o imposto no valor R\$ 19.255,66 e aplicada multa de 60%. Consta da descrição dos fatos que o autuado não apresentou a nota fiscal nº 662006 emitida pela empresa Transporte Natal Ltda, CNPJ nº 78.881.414/0001-64, sediada em Santa Catarina, inscrita no Ministério da Fazenda com CNAE 4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
2. Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 6.660,00 acrescido da multa de 70%. Consta na descrição dos fatos que o autuado deixou de lançar nos livros fiscais a nota fiscal nº 6154 emitida em 17/11/2006 referente à transferência de mercadoria para a matriz, logo também deixou de recolher ao erário o imposto nela destacado.

O autuado apresenta, tempestivamente, defesa, fls. 53 a 53-A, aduzindo as seguintes ponderações:

Observa inicialmente que, conforme se depreende do Auto de Infração, o autuante constatou que seu estabelecimento “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito” e que “não apresentou a nota fiscal nº 0662006, emitida por Transporte Natal Ltda., CNPJ nº 78.881.414/0001-64, sediada em Santa Catarina, inscrita no Ministério da Fazenda com CNAE 4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”.

Diz que o autuante, embasado na argumentação retro mencionada, aplicou multa no valor de R\$ 19.255,66 (dezenove mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), oportunidade em que fora informado que, se fosse localizada a referida nota fiscal, poderia apresentá-la à SEFAZ, para que se procedesse ao cancelamento da penalidade imposta.

Por esse motivo diz ter colacionado aos autos a cópia da nota fiscal nº 0662006, fl. 56, obtida junto à Secretaria da Fazenda de Teixeira de Freitas-BA.

Informa ter juntado o comprovante de pagamento da multa por infração referente à nota fiscal avulsa nº 0900662006, cujo DAE fora recolhido em 26/06/2006, no valor de R\$ 38.511,32 (trinta e oito mil, quinhentos e onze reais e trinta e dois centavos), fl. 54, para demonstrar que não utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS.

Conclui requerendo que seja julgada improcedente a infração 01.

O autuante, após constatar a autenticidade das fotocópias dos documentos anexados pela defesa fls. 54 e 56, diz ter verificado, ainda, que a nota fiscal que gerou o crédito fiscal em discussão foi devidamente lançada nos livros fiscais e no arquivo magnético da empresa.

Conclui, opinando pela improcedência da infração 01 do presente Auto de Infração.

Constato que o autuado requerera o parcelamento de R\$ 6.660,00, 49 e 50, correspondente ao valor histórico da infração 02, conforme também se verifica no extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, fls. 62 a 63.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito – infração 01 e da falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS referente à operação não escriturada nos livros fiscais próprios – infração 02.

No que se refere à infração 02, tendo em vista que o autuado não se manifestou em sua defesa, ou se não impugnou o cometimento da infração, deixando, assim, de existir lide em torno da matéria, razão pela qual deve ser mantida na autuação, acorde inteligência do art. 140 do RPAF-BA/99.

Outrossim, verifico que o autuado ingressou com o requerimento de parcelamento de débito, fls. 49 e 50, no valor correspondente ao valor histórico da infração 02, tendo sido aprovado e os pagamentos das parcelas encontram-se em curso, acorde extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, fls. 62 a 63.

Quanto à infração 01, a defesa colaciona aos autos a cópia da nota fiscal, fl. 56, objeto da acusação fiscal dessa infração, inclusive com a comprovação do aludido recolhimento em 26/06/2006, através do DAE, fl. 54, em data anterior a lavratura do presente Auto de Infração.

Por seu turno o autuante informa que depois de examinar a supra aludida documentação apresentada pela defesa, constatou a autenticidade da nota fiscal que gerou o crédito fiscal, ora em lide, e verificou que fora devidamente lançada nos livros fiscais e no arquivo magnético da empresa.

Da análise nas peças que integram os autos constato que restou evidenciado, com a apresentação da nota fiscal pelo autuado, fl. 56, objeto da acusação fiscal, que a infração 01 do presente Auto de Infração é insubsistente. Ademais, consta dos autos, fl. 59, extrato de pagamento realizado no valor de R\$ 19.255,66.

Ante o exposto, conlúo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, ser improcedente a infração 01 e que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração 02.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0205/07-9, lavrado contra N. CLAUDINO & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.660,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA